

PROJETO DE LEI N° 6272/2005
Poder Executivo

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nºs 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e 10.593, de 6 de dezembro de 2002; e dá outras providências.

Dá-se ao caput do artigo 2º, a seguinte redação:

“Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente até a publicação desta Lei à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e ao recolhimento, **em nome do INSS**, das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, **devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social**, e das contribuições instituídas a título de substituição.”

Acrescenta-se ao artigo 5º o inciso IV, com a seguinte redação:

“Art.5º. O disposto nesta lei não altera as competências do INSS previstas em legislação própria, em especial:

.....

.....

IV – administrar as contribuições sociais arrecadadas, em nome do INSS, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

Dá-se ao artigo 16 a seguinte redação:

“Art. 16. Compete privativamente à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS a consultoria, a representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa do INSS, relativas às contribuições sociais de que tratam os artigos 2.º e 3º, bem como seu contencioso fiscal, nas Justiças Federal, do Trabalho e dos Estados.

Parágrafo único - As atribuições de que trata o *caput* se estendem às contribuições devidas a terceiros, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta lei.

Dá-se ao artigo 18 a seguinte redação:

“Art.18. Serão transferidos à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS todos os cargos em comissão e funções gratificadas que, na data da entrada em vigor desta lei, pertencerem ao Órgão de Arrecadação da Procuradoria-Geral Federal.”

Dá-se ao artigo 21 a seguinte redação:

“Art. 21. Ficam lotados na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS todos os Procuradores Federais que, na data de entrada em vigor desta lei, estiverem lotados no Órgão de Arrecadação da Procuradoria-Geral Federal, atuando em processos administrativos ou judiciais vinculados às contribuições mencionadas nos arts. 2.º e 3.º desta lei.”

Dá-se ao artigo 22 a seguinte redação:

“Art.22. Ficam lotados na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS os servidores que, na data da entrada em vigor desta lei, estiverem em efetivo exercício nas unidades vinculadas ao contencioso fiscal e à cobrança da dívida ativa no Órgão de Arrecadação da Procuradoria-Geral Federal e sejam titulares de cargos integrantes:

I – do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei n.º 5.645, de 1970;

II – das Carreiras:

a) Previdenciária, instituída pela Lei n.º 10.355, de 2001;

b) da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei n.º 10.483, de 2002;

c) do Seguro Social, instituída pela Lei n.º 10.855, de 2004.

O artigo 23 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 23. Passam a ser regidos pelo Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972;

I – os procedimentos fiscais e os processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições de que tratam os arts. 2.º e 3.º desta lei.

II – os processos administrativos de consulta relativos às contribuições sociais mencionadas no art. 2.º desta lei.

§ 2.º O disposto no inciso I do **caput** deste artigo não se aplica aos processos de restituição, compensação, reembolso, imunidade e isenção das contribuições ali referidas.

§ 3.º Aplicam-se, ainda, aos processos a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo os arts. 48 e 49 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.”

Dá-se ao artigo 24 a seguinte redação:

“Art. 24. É vedada a compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2.º desta lei com tributos da União.”

Ficam suprimidos, os seguintes dispositivos: artigo 17; artigos 19 e 20; artigos 27 a 29; artigo 31 e artigo 34.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei 6272, quando transforma a contribuição à Previdência Social em crédito da União, sujeita o dinheiro dos trabalhadores aos seguintes efeitos:

Primeiro, transformando-se a União em credora e devedora da Previdência Social, todos os seus débitos seriam extintos, de imediato, o que é preocupante, na medida em que é cediço que a União é hoje uma das maiores devedoras do INSS.

Em segundo lugar, 20% da verba da previdência, que hoje é usada exclusivamente no pagamento dos benefícios, poderá ser desviada para outros fins, por meio de aplicação da Desvinculação das Receitas da União (DRU), prevista no art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nem precisamos lembrar que a história do Brasil mostra que sucessivos governos sempre se apropriaram de dinheiro dos trabalhadores e da Seguridade Social, o que fica agora mais fácil, já que os recursos serão contabilizados em nome da União.

O fato de dizer que tais recursos terão que ser recompostos depois da União não muda a situação, na medida em que, ao provocar o aumento da quantia a ser repassada à

Previdência, reforçara a tese do déficit, que tem sido utilizada nos últimos anos para justificar as reformas que têm sido promovidas para reduzir o tamanho da Previdência Social.

Não basta dizer que o produto da arrecadação das contribuições será destinado ao pagamento de benefícios, caso a receita das contribuições seja pertencente à União. Isto porque no ADCT (norma superior à lei ordinária) autoriza o Poder Executivo a desviar 20% de todos os tributos da União. A única possibilidade de salvar as contribuições previdenciárias da DRU é mantê-las como receita do INSS.

Vê-se, ademais, que o desmonte da autarquia continua, pois o Projeto de Lei ainda permite a transferência de patrimônio, orçamento e servidores do INSS - imóveis, obrigações, direitos, contratos, convênios, dotações orçamentárias - para o Ministério da Fazenda.

Desse modo, pela presente emenda, as contribuições previdenciárias continuariam a ser **lançadas diretamente no nome do INSS** (como ocorre, aliás, desde a MP 222), evitando que sejam misturados recursos da Previdência Social com os da União. Isso garantiria a independência e autonomia financeira da Previdência Social, uma vez que o INSS continuaria com a gestão dos recursos previdenciários, zelando de forma individualizada e institucional pela aplicação da receita obtida no pagamento de benefícios aos milhões de segurados da Previdência Social.

Esta emenda permite ainda que a defesa da Previdência Social continue sendo feita pelos Procuradores Federais, responsáveis, há mais de 40 anos pela arrecadação previdenciária, evitando o gasto com a criação de mais 1200 cargos de Procurador da Fazenda Nacional e 120 seccionais da Fazenda, evitando ao mesmo tempo as inúmeras dúvidas jurídicas ocasionadas pela MP 258, que provocou, de imediato, a suspensão pelo TST dos processos trabalhista, com queda sensível de arrecadação, bem como a paralisação da concessão de CNDs em todo o Brasil.

Além do mais, não se deve esperar que os Procuradores da Fazenda, responsáveis pela defesa dos interesses da União, sejam também incumbidos da defesa dos interesses do INSS e da Previdência Social, que são nitidamente – e freqüentemente – contrapostos.

Esta emenda, portanto, impede que a Previdência Social fique indefesa, sem impedir, no entanto, a unificação dos fiscos.

Sala das Sessões, de dezembro de 2.005.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN